

A. I. N° - 206973.0014/25-6  
AUTUADO - AMBEV S.A.  
AUTUANTES - IVANA MARIA MELO BARBOSA MENEZES e CRIZANTO JOSÉ BICALHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/10/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0185-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias ou serviços não escriturados. Autuado apresenta elementos com o condão de ilidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 10/03/2025, exige crédito tributário no valor de R\$ 1.673.184,08, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01 – 016.001.006** – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre cada documento não escriturado, nos meses de janeiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022 e janeiro a dezembro de 2023.

O autuado impugna o lançamento fls. 16/22, diz que vem apresentar, impugnação ao Auto de Infração, o que faz ante as razões a seguir. Registra a tempestividade de sua defesa. Sintetiza os fatos autuados com o respectivo enquadramento legal.

Destaca que, de forma colaborativa, reconhece parcialmente os valores autuados e já efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 1.603.640,46, a título de principal. Em relação à parcela remanescente do auto de infração, contudo, diz que deve ser integralmente desconsiderada, pois os documentos fiscais não correspondem a operações efetivamente realizadas, haja vista que as mercadorias neles descritas, jamais ingressaram fisicamente no seu estabelecimento. Ao contrário, as operações foram canceladas pelos próprios remetentes por meio da emissão de notas fiscais de devolução, estornando e anulando as operações originais.

Aduz que nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.014/96, o ICMS tem como fato gerador a efetiva circulação de mercadorias. Não havendo o ingresso físico dos bens no seu estabelecimento, não se configura a materialidade da operação tributável. Ainda, conforme o art. 4º, I, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente, desde que haja recebimento pelo destinatário. Se a operação foi anulada e não houve ingresso da mercadoria, o fato gerador inexistiu sendo inexigível a escrituração do documento de entrada.

Diz ser exatamente essa a situação dos autos. Isso porque, a autoridade fiscal, com base na mera autorização da nota fiscal eletrônica no portal da Secretaria da Fazenda, presumiu a efetiva realização da operação, e, sem a necessária realização de diligências adicionais, lhe autuou por suposta ausência de escrituração de documento fiscal de entrada. Ocorre que, a simples autorização de uso da nota fiscal eletrônica não serve para presumir a saída/circulação da mercadoria, pois a emissão/autorização é apenas a primeira etapa da rotina contábil/fiscal de uma

operação, e ocorre antes da efetiva saída da mercadoria. Portanto, não caracteriza o trânsito da mercadoria ou recebimento pelo destinatário.

Some-se a isso, que não há no lançamento impugnado, por exemplo: (i) comprovação do ingresso no seu estabelecimento, (ii) indício de trânsito da mercadoria. (iii) ou mesmo divergência no seu estoque, no mesmo montante das notas autuadas. Ao assim proceder, diz que incorreu em erro, o ente fazendário, pois é uma presunção que sequer é respaldada em indícios de circulação das mercadorias, e caso efetivamente tivesse sido realizado um trabalho de fiscalização com análise dos livros fiscais, e do próprio destinatário da mercadoria, constataria que não há sustentação fática/documental a legitimar a referida presunção. Ou seja, promoveu uma exigência fiscal sem a comprovação de um fato gerador correlato (art. 142 do CTN) que justifique a exação, caracterizando enriquecimento sem causa do Fisco estadual

No caso das operações sob julgamento, anexa à impugnação, cópias das notas fiscais de Devolução emitidas pelos próprios remetentes, as quais demonstram que as mercadorias descritas nas notas fiscais originalmente autuadas, nunca chegaram ao destino, tendo sido devolvidas, antes do ingresso no estabelecimento da impugnante. Lista notas fiscais onde se verifica esta ocorrência.

Assevera que a existência das notas fiscais de devolução, referenciadas com os documentos fiscais autuados são suficientes para comprovar a inexistência de obrigação de escrituração das notas fiscais de entrada, pois anuladas pelo remetente originário, ante o estorno formalizado da operação.

Assim, nos termos do artigo 217 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 13.780/2012), afirma que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração das operações ou prestações efetivamente realizadas, o que não é o caso dos autos, conforme provas que colaciona. Da leitura do dispositivo regulamentar, depreende-se que somente devem ser escrituradas as entradas efetivas de mercadorias no estabelecimento.

Portanto, sustenta que restando demonstrado nos autos que as operações que originaram os documentos fiscais apontados como não escriturados foram anuladas mediante devoluções regularmente emitidas, inexiste obrigação de escrituração, o que torna insubsistente a penalidade aplicada.

Dessa forma, requer o reconhecimento da insubsistência da autuação no que tange à parcela impugnada, com o consequente cancelamento da exigência fiscal correspondente, por ausência de fato gerador da obrigação acessória alegada.

Requer ainda: (i) anulação do Auto de Infração na parcela impugnada, reconhecendo-se a inexistência de fato gerador e de obrigação acessória de escrituração; (ii) a realização de diligência fiscal, caso necessário, para confirmação da veracidade das devoluções apresentadas.

Requer, outrossim, que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

A dupla de Autuantes presta informação fiscal fls. 184/185. Aduz que a autuada impugna a infração 01, apresentando suas razões de defesa em tempo hábil. Afirma que a imputação se refere à falta de registro de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas. Aponta que o impugnante reconhece parcialmente a infração, recolhe R\$ 1.603.640,46 e impugna a parcela remanescente, a saber: R\$ 69.543,62.

Afirma que o valor impugnado se refere a operações desfeitas e apresenta relação das notas fiscais não registradas com chave de acesso tanto da emissão na operação original quanto da anulação da operação.

De posse dos dados fornecidos pela defesa, declara que fez o cotejamento e identifica que, de fato, os documentos fiscais relativos às operações não escrituradas e cuja falta de registro foi

justificada pela anulação da operação com a emissão do competente documento fiscal, equivalem àquelas não reconhecidas e, portanto, não recolhidas pelo contribuinte.

Pelo exposto, acata a defesa e pede que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com homologação do valor reconhecido e recolhido pelo contribuinte.

## VOTO

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização, foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada. Tendo o Autuado tomado ciência de que seria fiscalizado conforme Termo de Início fl. 06. Consta dos autos, além do levantamento fiscal, o termo de entrega destes demonstrativos ao autuado documento fls. 07/08.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos: o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

Não vislumbro necessidade de realização de diligência/perícia, com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos Julgadores, nem tampouco se faz necessário, parecer de especialistas para deslinde da controvérsia.

No mérito, o Auto de Infração aplica ao sujeito passivo, penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por ter dado entrada no estabelecimento, de mercadorias, bem ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%, sobre o valor de cada documento fiscal não registrado.

O deficiente negou parcialmente a irregularidade que lhe foi imputada. Em sua defesa, afirmou que de forma colaborativa, reconhece parcialmente os valores autuados e já efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 1.603.640,46, a título de principal.

Em relação à parcela remanescente do auto de infração, contudo, disse que deve ser integralmente desconsiderada, pois os documentos fiscais não correspondem a operações efetivamente realizadas, haja vista que as mercadorias neles descritas, jamais ingressaram fisicamente no seu estabelecimento. Ao contrário, as operações foram canceladas pelos próprios remetentes por meio da emissão de notas fiscais de devolução, estornando e anulando as operações originais.

A dupla de Autuantes por sua vez, declarou que de posse dos dados fornecidos pela defesa, fez o cotejamento e identificou que, de fato, os documentos fiscais relativos às operações não escrituradas e cuja falta de registro foi justificada pela anulação da operação com a emissão do competente documento fiscal, equivalem às aquelas não reconhecidas e, portanto, não recolhidas pelo contribuinte. Acatou a defesa e opinou que o presente Auto de Infração fosse julgado parcialmente procedente, com homologação do valor reconhecido e recolhido pelo contribuinte.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, observo que a ação fiscal teve por base o livro de Entradas que consta na Escrituração Fiscal Digital/EFD do Autuado. Neste caso, ressalto que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte e substitui livros físicos.

Verifico que a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso aplica-se a multa estabelecida no art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e

prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle.

Ressalto que a penalidade aplicada no presente Auto de Infração é legalmente prevista para a irregularidade apurada, e considerando que as conclusões dos Autuantes se encontram em consenso com os argumentos e provas apresentados pelo defendant cessando a lide, declaro a infração parcialmente procedente no valor de R\$ 1.603.640,46.

E, por fim, sobre o pedido de que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas e em nome de Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade, cabe registrar, que ainda que as intimações acerca do PAF devam seguir a forma indicada nos artigos 108 e 109 do RPAF, nada impede sejam encaminhadas cópias ao patrono do sujeito passivo, como solicitado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0014/25-6, lavrado contra AMBEV S.A. devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 1.603.640,46**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei 7014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR